



Pacto Nacional
Cidades Sustentáveis e
Resilientes a Desastres



PACTO NACIONAL PARA CIDADES SUSTENTÁVEIS
E RESILIENTES A DESASTRES

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS), O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA), O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MIDR), O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPSC), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS (MPAL), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (MPAP), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (MPCE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MPGO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (MPMA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MPMS), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MPPA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (MPPB), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MPPE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (MPRN), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPRO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPSC), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE (MPSE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO), O CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA (CNPJ), O CONSELHO NACIONAL DOS OUVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNOUP), A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE (ABRAMPA), com apoio do Núcleo de Acesso à Justiça, Processo e Meios de Solução de Conflitos da Fundação Getúlio Vargas (NAJUPMESC FGV), propõem o Compromisso Nacional pelas Cidades Resilientes a Desastres, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar a resiliência e a capacidade de adaptação das cidades brasileiras a riscos associados a eventos climáticos, bem como à necessidade de adoção de uma política permanente de proteção e defesa civil apta a reduzir a vulnerabilidade daqueles que vivem em áreas de risco, e à tendência de aumento da frequência, intensidade e magnitude dos eventos extremos, como secas, tempestades, deslizamentos e inundações, entre outros eventos geológicos e hidrológicos correlatos, lançou duas publicações com o objetivo de capacitar, apoiar e fortalecer o Ministério Público brasileiro e demais instituições para enfrentar o desafiador tema dos desastres socioambientais e das mudanças climáticas.

CONSIDERANDO que a emergência climática global e os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris exigem medidas urgentes para incrementar a resiliência e a capacidade de adaptação das cidades brasileiras a riscos associados a eventos climáticos, bem como a necessidade de adoção de uma política permanente de proteção e defesa civil apta a reduzir a vulnerabilidade daqueles que vivem em áreas de risco;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seus arts. 127 e 129, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, ou seja, é um direito difuso por excelência a ser garantido para as presentes e futuras gerações, caracterizando-se como verdadeiro

patrimônio público, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 182, dispõe que a política nacional de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, e que o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), em seu artigo 2º, I, estabelece como diretriz geral da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, e em seu artigo 42-A regula detalhadamente o conteúdo mínimo dos planos diretores dos Municípios com áreas suscetíveis a desastres;

CONSIDERANDO que há um significativo déficit na implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, prevista pela Lei Federal nº 12.608/2012, na definição legal das competências privativas e compartilhadas de cada ente da federação na execução dessa política e na integração entre as estruturas de defesa civil das três esferas federais, comprometendo o planejamento, desenvolvimento e a execução de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em relação a desastres;

CONSIDERANDO ser imprescindível fomentar a união e a conduta proativa de todas as instituições públicas envolvidas, inclusive mediante a elaboração, atualização permanente e execução dos planos diretores dos municípios, planos de redução de risco de desastres, planos de contingência para proteção e defesa civil, entre outros instrumentos de planejamento urbano;

CONSIDERANDO que neste contexto, a necessidade de aplicação da Lei Federal nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, assim como de outros diplomas normativos que com ela interagem, a exemplo da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da Lei 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo) e da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), e da Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), impõem ao Ministério Público, enquanto Instituição constitucionalmente incumbida da defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (direito à vida, à saúde, à moradia, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à cidade sustentável, à assistência social, entre outros), o manejo de instrumentos jurídicos colocados à disposição da Instituição para a redução dos riscos de desastre, bem como a manutenção de interlocução e articulação permanentes com outros entes, órgãos e pessoas que atuam na matéria.

CONSIDERANDO que é necessário reafirmar-se o compromisso crucial do Ministério Público e das demais instituições signatárias na construção de uma sociedade mais resiliente e sustentável, na qual a prevenção, a mitigação, a preparação e a resposta aos desastres socioambientais sejam efetivas, visando à proteção dos direitos humanos e do bem-estar dos habitantes das cidades e à preservação do meio ambiente para a presente e as futuras gerações.

CONSIDERANDO que é fundamental a adoção de medidas positivas pelo Poder Público no sentido de promover a defesa, a preservação e a restauração dos bens ambientais, com o intuito de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele compreendido o do trabalho, nos termos dos arts. 225 e 200, VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas pelo Poder Público voltadas para a proteção do meio ambiente do trabalho, seja por meio de orientação, fomento e integração de medidas de prevenção diante dos impactos climáticos no trabalho; seja por meio de medidas de emprego e renda diante de situações de calamidade pública decorrentes de crises climáticas;

CONSIDERANDO a crescente frequência e intensidade dos desastres socioambientais no Brasil, agravados pelas mudanças climáticas, bem como a necessidade urgente de fortalecer a resiliência urbana e a capacidade de resposta a tais eventos, este Compromisso é firmado inicialmente entre **O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA), O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MIDR), O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS), O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPSC), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPRO), [demais Ministérios Públicos Estaduais signatários], O CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA (CNPJ), O CONSELHO NACIONAL DOS OUVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNOMP), A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE (ABRAMPA), com apoio do Núcleo de Acesso à Justiça, Processo e Meios de Solução de Conflitos da Fundação Getúlio Vargas (NAJUPMESC FGV), com o objetivo de promover ações coordenadas e eficazes para a prevenção, mitigação, resposta**

PACTO NACIONAL PARA CIDADES SUSTENTÁVEIS E RESILIENTES A DESASTRES.

I. Objetivos Gerais

1. Fortalecer a cooperação interinstitucional para a prevenção e gestão de desastres socioambientais de todos os órgãos e entidades envolvidas;
2. Propor a adesão formal de todas as Procuradorias Gerais de âmbito federal e estadual, bem como dos Colégios de Procuradores e Corregedores e demais interessados integrantes da Carreira do Ministério Público; de órgãos e entidades públicas das três esferas de Poder; de órgãos e entidades privadas interessados na construção de cidades resilientes;
3. Desenvolver políticas institucionais para garantir celeridade e eficiência no julgamento de processos judiciais e administrativos relacionados a desastres socioambientais, assegurando a responsabilização efetiva e a implementação de medidas corretivas e preventivas;
4. Fomentar a implementação de políticas públicas baseadas nas experiências relacionadas aos desastres socioambientais vividos no Brasil e em soluções sustentáveis e resilientes;
5. Empreender esforços no sentido de garantir a proteção dos direitos humanos e ambientais das populações vulneráveis;
6. Orientar, informar e fomentar a integração de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em uma abordagem holística e participativa;
7. Enfatizar a necessidade de adoção de ações de proteção e defesa civil voltadas à proteção do patrimônio cultural, natural e paisagístico das comunidades;
8. Apoiar, fomentar, orientar, informar e fiscalizar ações para potencializar os serviços ecossistêmicos nas cidades (contribuição da natureza para as pessoas), com a criação, a ampliação, a recuperação, a conexão e as melhorias das áreas verdes, da arborização e dos recursos hídricos, de forma integrada com outros sistemas de estruturação territorial;
9. Fomentar a normatização de parâmetros para orientar o planejamento e a gestão urbano-ambiental sustentável e resiliente das cidades brasileiras.
10. Induzir políticas públicas que garantam a adequação e atualização dos planos diretores municipais. Essa atuação abrangerá a inclusão de mapeamentos de áreas de risco, diretrizes para uso do solo, medidas de drenagem urbana e ações preventivas de proteção às populações em áreas vulneráveis com a compatibilidade dos planos diretores com os planos de recursos hídricos e efetividade das políticas de habitação de interesse social e de preservação de áreas verdes.
11. Fomentar esforços e ações para garantir a proteção do direito ao meio ambiente do trabalho decente, seguro e saudável à população trabalhadora em caso de desastre;
12. Assegurar o direito de acesso à informação, à participação pública e à justiça em questões ambientais;

II. Entendimento dos signatários pelas seguintes ações:

Antes, durante e após a ocorrência de desastres socioambientais, respeitando as competências e as atribuições de cada ente, os signatários declaram a concordância em zelar pelo apoio, fomento, orientação, informação, instituição, manutenção e fiscalização das seguintes medidas:

O Ministério Público e o Poder Judiciário desenvolverão políticas institucionais para garantir celeridade e eficiência no julgamento de processos relacionados a desastres socioambientais, assegurando a responsabilização efetiva e a implementação de medidas corretivas e preventivas. O Ministério Público, como fiscal da lei e defensor do interesse público, atuará como agente de fomento e incentivo a políticas públicas que garantam a resiliência urbana, colaborando com o a redução das vulnerabilidades das comunidades frente aos desastres naturais.

ANTES DO DESASTRE: PREVENÇÃO, MITIGAÇÃO E PREPARAÇÃO

Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil [\[1\]](#):

- **Órgão Municipal de Defesa Civil** adequadamente equipado e com pessoal treinado, qualificado e preparado para a gestão de desastres.
- **Conselho Municipal de Defesa Civil** para coordenar e integrar ações de defesa civil e redução de riscos de desastres.
- **Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC)** para envolvimento ativo da comunidade em atividades de mapeamento e monitoramento de risco, bem como nas ações de resposta e reconstrução pós desastre.

2. Mapeamento de Áreas de Risco e Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização [\[2\]](#):

- Mapeamentos periódicos das áreas de risco, com a participação das comunidades, e elaboração de cartas geotécnicas de aptidão à urbanização, visando à identificação de áreas suscetíveis a desastres.

3. Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis a Deslizamentos e Inundações [3]:

- Inscrição dos municípios no cadastro nacional de áreas suscetíveis a deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas e processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

4. Inserção da Consideração do Risco de Desastres no Planejamento e Gestão Urbanos [4]:

- **Plano de Redução de Risco de Desastres**[5]: planos específicos para a redução de riscos de desastres.
- **Plano de Contingência**: planos de contingência, elaborados de forma intersetorial e com a indicação das responsabilidades de cada órgão, que incluam ações de proteção e defesa civil, com identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres, treinamentos e simulações periódicos e definição de planos de comunicação e alerta sobre os riscos, baseados em evidências científicas, bem como com a participação dos órgãos de Assistência Social no tocante ao planejamento e ao cadastramento dos pontos de abrigos, e dos recursos humanos e materiais respectivos, exigindo-se a excepcionalidade do uso de prédios e espaços que apresentem finalidades públicas precípuas essenciais à comunidade local
- **Planejamento do Ordenamento Territorial**:
 - **Plano Diretor Municipal**[6]: Incorporação dos conteúdos previstos no artigo 42-A do Estatuto da Cidade bem como de considerações de risco de desastres nos planos diretores de Municípios com áreas suscetíveis a desastres, com destaque para o mapeamento de áreas de risco de grande impacto, inundações, deslizamentos ou processos hidrológicos e geotécnicos correlatos, assim como para a promoção de medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.
 - **Plano de Saneamento/Drenagem Urbana**: Integração de medidas de prevenção de desastres nos planos de saneamento e drenagem urbana.
 - **Plano de Recursos Hídricos**: a elaboração ou revisão dos planos de recursos hídricos deverá contemplar o conteúdo mínimo preconizado na legislação.
 - **Plano de Habitação**[7]: planos habitacionais que compreendam produção de habitação de interesse social e regularização fundiária de núcleos urbanos informais, visando à promoção da moradia adequada, observados os parâmetros de (i) segurança na posse; (ii) disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos; (iii) custo acessível; (iv) habitabilidade; (v) vedação de discriminação e priorização de grupos vulneráveis; (vi) localização adequada; (vii) adequação cultural; [8] e (viii) resiliência climática. E instituição nos planos diretores de zonas especiais de interesse social, previstas no art. 4º, V, f, do Estatuto das Cidades.
 - **Plano de Mobilidade**[9]: estratégias de mitigação de riscos nos planos de mobilidade urbana.
 - **Plano de Saúde**[10]: planos de saúde voltados à preparação e resposta a desastres, garantindo assistência à população afetada.
 - **Plano de Assistência Social**[11]: planos de assistência social para situações de emergência, com foco na proteção das populações vulneráveis.
 - **Plano de Ação Climática**[12]: planos de mitigação e adaptação às mudanças do clima, integrando políticas climáticas com os demais planos municipais com o objetivo de tornar as cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis.
 - **§ Plano de atendimento à fauna**: Organização e planos de salvamento para eventual resgate de animais domésticos, de produção e silvestres, com identificação prévia das autoridades competentes para agir e de locais para atendimento inicial e posterior abrigamento provisório.
 - **§ Planos de proteção ao patrimônio cultural**: Além dos centros históricos, os principais museus e equipamentos culturais devem contar com seus planos de contingência para enfrentamento a desastres, notadamente inundações e incêndios, em cujo contexto deverá ser mapeado o bem cultural (ou os bens culturais) e seu entorno, identificando possíveis rotas de evacuação, pontos de abrigo e de socorro, listagem das instituições relevantes na comunidade que possam colaborar durante e posteriormente ao evento.

5. Conta Especial e Fundo Municipal de Defesa Civil [13]:

- Fundos específicos para ações de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas.

6. Fiscalização pelo Município quanto à Ocupação das Áreas de Risco:

- Fiscalização contínua das áreas de risco, promovendo intervenções preventivas e reassentamento de pessoas em áreas seguras.

7. Assistência Social:

- Existência de programas de assistência social específicos para situações de desastres, incluindo o planejamento preventivo para eventual disponibilização de abrigos provisórios e definitivos em condições adequadas de higiene e segurança, que contemplem as pessoas e os animais atingidos pelo desastre, observados os ditames da Resolução n.º 109 do Conselho Nacional de Assistência Social, bem como a instituição de benefícios eventuais [14].

- Ressaltar a importância da divulgação, em locais públicos, de orientações simples sobre eventos catastróficos e como se portar nestes casos, para onde ir, quem procurar, o que fazer, dentre outros.

8. Soluções Baseadas na Natureza para Cidades Resilientes [15]:

- Fomentar o desenvolvimento de soluções baseadas na natureza, como plantio de vegetação nativa, pavimentação permeável, áreas envoltórias de cursos d'água que permitam o extravasamento seguro do manancial em casos de cheias, criação de parques lineares inundáveis, faixas de cobertura vegetal, bioengenharia, bacias de retenção e sistemas de drenagem sustentável, para reduzir a vulnerabilidade das comunidades e fortalecer a resiliência urbana.[16]
- Fomentar que os licenciamentos ambientais e urbanísticos de projetos urbanos executem, a título de medidas compensatórias e mitigadoras de impactos negativos, ações voltadas à mitigação e à adaptação aos riscos das mudanças climáticas, tais como a implantação de jardins de chuva, calçadas permeáveis e destinação de áreas livres permeáveis.
- Fomentar que os planos diretores de cidades incorporem instrumentos jurídicos que propiciem o financiamento da resiliência urbana, dentre os quais a cobrança de contrapartida pela outorga do direito de construir e de alteração de uso.
- Fortalecer o apoio a pesquisas, desenvolvimento e aplicação na infraestrutura urbana de materiais e tecnologias sustentáveis que visem a reação das cidades aos eventos climáticos a exemplo das cidades esponjas;

9. Educação ambiental:

- Fortalecer a promoção da educação ambiental a médio e longo prazo sobre conscientização e ações de mitigação e adaptação relacionadas às consequências de eventos climáticos extremos.
- Fomentar o treinamento preventivo em escolas para que os alunos possam se ajudar, ajudar aos próximos e aos familiares em caso de ocorrência de desastre;
- Curso básico de primeiros socorros nas escolas.

10. Saúde preventiva

- Estimular a realização do mapeamento da cobertura vacinal da população de áreas propícias a desastres, principalmente em relação às doenças físicas recorrentes em eventos dessa natureza. Ações de ampliação dessa cobertura vacinal pode reduzir o impacto humano em caso de ocorrência dos desastres.

DURANTE O DESASTRE

1. Resposta Imediata:

- Postos de comando para a coordenação das ações de resposta.
- Participação de todos os órgãos necessários nas reuniões de comando.
- Comunicação clara e transparente e prestação de informações às comunidades atingidas acerca das ações realizadas.

2. Ações de Socorro e Salvamento:

- Equipes de socorro e salvamento, garantindo a saúde e a assistência social e psicológica às vítimas.
- Acolhimento temporário para pessoas e famílias desabrigadas e desalojadas, incluindo seus animais domésticos, assegurando condições dignas de habitação temporária, com políticas de segurança alimentar e assistência social, médica, psicológica e veterinária, quando for o caso.
- Acolhimento temporário aos animais domésticos sem tutores, de produção e silvestres em locais devidamente estruturados e aptos ao atendimento por equipes técnicas, voluntários e gestores governamentais, com adoção de política de busca dos tutores, ou quando for o caso, de lar temporário ou definitivo.
- Diálogo constante com as famílias e pessoas abrigadas para verificação das condições de abrigo.
- Cadastro e organização de voluntários para auxílio em ações de salvamento e acolhimento das vítimas.

3. Limpeza e Normalização:

- Limpeza das vias públicas com remoção do material e destinação final adequada a aterros previamente licenciados, situados em locais livres de inundação ou de outros agravos climáticos, bem como normalização dos serviços essenciais.
- Declaração de situação de emergência ou estado de calamidade, conforme necessário.

APÓS O DESASTRE

1. Recuperação e Reconstrução:

- Fomentar as ações do poder público para a recuperação da economia local, reassentamento provisório e definitivo das populações afetadas e reconstrução de moradias dignas, seguras e resilientes.
- Revisão dos planos diretores, nos termos do artigo 42-A do Estatuto da Cidade, incluindo o mapeamento de áreas de risco e considerando os impactos das mudanças climáticas.

2. Governança e Monitoramento:

- Estruturas de governança interfederativas, regionais e intersetoriais para garantir o cumprimento dos compromissos e a continuidade das ações de recuperação, bem como a participação da sociedade civil no monitoramento das ações.
- Monitoração e avaliação da eficácia das medidas implementadas, ajustando as ações conforme necessário.

3. Avaliação e Aprendizado nas experiências:

- Verificação se há mapeamento da rede assistencial existente, com identificação das unidades e serviços de saúde localizados em áreas de maior risco de desastres.
- Identificação dos serviços de pronto atendimento disponíveis e os serviços necessários à recuperação e reabilitação em saúde, com atenção especial aos traumas e impactos psicológicos pós desastre.
- Identificação dos recursos complementares para prestação dos serviços de saúde, como parcerias intermunicipais e estaduais.
- Fortalecimento das medidas para emissão de documentação básica da população atingida pelo desastre ambiental. Nesse momento é importante que o Poder Público se organize para emissão de documentação mínima que tenha sido perdida no desastre ambiental, pois, sem essa documentação básica muitas ações de suporte às vítimas ficam prejudicadas.
- Realização de rotinas de treinamento das equipes e profissionais de saúde, com exercícios simulados periódicos.
- Identificação de recursos físicos, tecnológicos e financeiros para atendimento à população afetada pelo desastre, considerando quantidade, localização, meios de acesso e capacidade operacional.
- Definição de medidas para cadastramento de voluntários para prestação de auxílio em ações de salvamento e de acolhimento de pessoas e de animais.
- Definição e cadastramento dos locais que servirão de abrigo para pessoas e animais, em conjunto com a Defesa Civil e a Assistência Social, exigindo-se a excepcionalidade do uso de prédios e espaços que apresentem finalidades públicas precípuas essenciais à comunidade local.
- Elaboração de plano municipal de mitigação e adaptação às mudanças do clima.
- Mapeamento de áreas suscetíveis a desastres e com riscos definidos e revisão dos mapeamentos preexistentes.
- Verificação se existem áreas no município que tenham sofrido danos ambientais graves por estarem em zona de risco climático.
- Fortalecimento da política climática integrada com os demais planos municipais.
- Fomento da revisão dos planos diretores de Municípios com áreas suscetíveis a desastres.
- Fomento da implementação da Política Municipal de Mudanças Climáticas.
- Verificação da existência de previsão do serviço de proteção e assistência social em situação de calamidade pública.
- Verificação da existência no município do mapeamento da rede socioassistencial, com identificação das localizadas em áreas de maior risco.
- Vistoriar as instalações dos abrigos provisórios indicados no plano de contingência, verificando se sua instalação foi precedida de planejamentos prévios e tecnicamente embasados para a organização de abrigamentos provisórios com mecanismos de adaptação dos espaços e assegurando sua acessibilidade, habitabilidade, adequação cultural e segurança.
- Assegurar a realização pelo Poder Público de medidas de levantamento da memória comunitária para identificar lugares de memória e bens patrimônio imaterial e material atingidos pelo desastre, bem como para definir, com a comunidade, ações relacionadas à memória e à garantia da não-repetição.

AÇÕES PARA PROTEÇÃO DO TRABALHO E DOS TRABALHADORES NO CONTEXTO DE DESASTRES

Na etapa preventiva e de planejamento, fomentar:

- Plano de Contingência, Sustentabilidade e Empregos Verdes, que inclui a necessária adaptação dos programas de saúde e segurança no trabalho (PGR e PCMSO);
- Plano de Assistência Trabalhista para situações de emergência e a adaptação dos ambientes de trabalho considerando os riscos climáticos, com adequada capacitação dos trabalhadores em áreas de risco.

Durante a ocorrência de desastres, fortalecer a fiscalização das condições seguras para trabalhadores em serviços essenciais, com fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva adequados

e implementação de protocolos de segurança específicos. O monitoramento das condições de trabalho e a priorização da proteção de trabalhadores em situação de vulnerabilidade são essenciais nesta fase.

Na etapa de recuperação, as ações devem focar na proteção do emprego e da renda, com priorização de trabalhadores de baixa renda em programas de recuperação, suporte para recolocação profissional quando necessário e assistência social específica, incluindo medidas de saúde ocupacional e apoio psicológico.

Estas ações devem estar alinhadas com as Convenções 155 e 174 da OIT e com a legislação nacional pertinente, especialmente a Lei 14.437/2022, sobre medidas de emprego e renda em situações de calamidade, e a Lei 8.036/1990 (FGTS), que estabelece prioridade para trabalhadores de baixa renda.

III. Implementação e Monitoramento

Respeitadas as competências e as atribuições de cada ente signatário, declaram a concordância em zelar pela criação de mecanismos de monitoramento e avaliação contínua das ações previstas neste compromisso, assegurando transparência e participação comunitária em todas as etapas. Além disso, a adoção de tecnologias e metodologias inovadoras será incentivada para aprimorar a eficácia das ações.

IV. Vigência e Revisão

Este Compromisso entra em vigor na data de sua assinatura e será revisado periodicamente para incorporar novas diretrizes, avanços tecnológicos e melhores práticas no âmbito da gestão de desastres socioambientais e da resiliência climática.

V. Conclusão

O **Compromisso Nacional pelas Cidades Resilientes a Desastres** representa um marco na construção de um futuro urbano mais sustentável e resiliente. Ao zelar pelo apoio, orientação, informação, fomento, instituição, manutenção e fiscalização de ações e práticas sustentáveis com o objetivo de fortalecer a cooperação interinstitucional para a prevenção e gestão de desastres socioambientais, de implementar políticas públicas baseadas em soluções sustentáveis e resilientes para a proteção dos direitos humanos e ambientais das populações vulneráveis e de fomentar a normatização de parâmetros para orientar o planejamento e a gestão urbano-ambiental sustentável e resiliente, os signatários declaram que visam melhorar a qualidade de vida das populações urbanas, proteger o meio ambiente e enfrentar os desafios climáticos de maneira proativa e colaborativa.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Ministério Público Federal

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

WALDEZ GÓES
Ministro de Estado do da Integração e do Desenvolvimento Regional

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Procurador-Geral do Trabalho
Ministério Público do Trabalho

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Procurador-Geral Militar
Ministério Público Militar

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

DANILO LOVISARO DO NASCIMENTO
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Acre

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Alagoas

PAULO CELSO RAMOS DOS SANTOS
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Amapá

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Amazonas

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado da Bahia

HALEY DE CARVALHO FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Ceará

FRANCISCO MARTÍNEZ BERDEAL
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Espírito Santo

CYRO TERRA PERES
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Goiás

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Maranhão

DEOSDETE CRUZ JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Mato Grosso

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Pará

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado da Paraíba

FRANCISCO ZANICOTTI
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Paraná

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Pernambuco

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Piauí

LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Rondônia

FÁBIO DE SOUZA TRAJANO
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Santa Catarina

MANOEL CABRAL MACHADO NETO
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Sergipe

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Tocantins

JARBAS SOARES JÚNIOR
Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça

ALEXANDRE GAIO
Presidente da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente

ANEXO

União	Estados	Municípios
Art. 6º Compete à União: I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC; II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência; IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação; V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres; VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas	Art. 7º Compete aos Estados: I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial; II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios; III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil; IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios; V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios; VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública; VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos	Art. 8º Compete aos Municípios: I - executar a PNPDEC em âmbito local; II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados; III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres; V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas; VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública; VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis; VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de

ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; VIII - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil; IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública; XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil; XII - fomentar a pesquisa sobre os	Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.	higiene e segurança; IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres; X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre; XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre; XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres; XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município; XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para
---	---	--

deflagradores de desastres; e XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático- pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres. [17]		atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.
--	--	---

[\[1\]](#) Artigos 2º, 8º, I e II, art. 10, 11, III, da Lei nº 12.608/2012, c/c art. 3º-A, §2º, II, da nº Lei 12.340/2010, c/c art. 2º, XIII, c/c artigos 4º, IV, 6º, §1º, Decreto nº 10.593/2020.

[\[2\]](#) arts. 8º, incisos IV e V, e 22 da Lei 12.608/2012, art. 42-A do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), e art. 3-A da Lei Federal nº 12.340/2010.

[\[3\]](#) art. 3º-A da Lei Federal nº 12.340/2010

[\[4\]](#) Art. 2º, VI e art. 42, Lei nº 10.257/2001 e Art.3º, parágrafo único, da Lei 12.608/2012.

[\[5\]](#) Lei 14.904, publicada em 27 de junho de 2024, estabeleceu as diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, inclusive alterando alguns pontos da Lei 12.114/2009, que regulamenta o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC). A Lei 14.904/2024 tem por objetivo, conforme consignado no seu artigo 1º, “implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura diante dos efeitos adversos atuais e esperados da mudança do clima, com fundamento na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)”

[\[6\]](#) O art. 3º-A da Lei Federal nº 12.340/2010

[\[7\]](#) BRASIL. Ministério das Cidades / Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT. CARVALHO, C.S.; MACEDO, E.S.; OGURA, A.T. (orgs.) Mapeamento de Riscos em Encostas e Margem de Rios. Brasília: Ministério das Cidades; Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, 2007.

[\[8\]](#) Comentário Geral n. 4 ao artigo 11.1 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), definido pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU.

[\[9\]](#) Lei nº 12.587/2012

[\[10\]](#) Art.3º, parágrafo único, da Lei nº 12.608/2012.

[\[11\]](#) Previsão expressa da obrigação de elaboração de plano de ação pela Assistência Social na Resolução nº 12, de 11 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social.

[\[12\]](#) LEI Nº 12.187 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, artigo 5º, inciso V.

[\[13\]](#) Artigo 1º-A da Lei 12.340/2010 e Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

[\[14\]](#) Lei n.º 8.742/1993 , artigo 22, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º

[\[15\]](#) Decreto 12.041/2024

[\[16\]](#) Decreto nº 12.041, de 5 de junho de 2024, que institui o Programa Cidades Verdes Resilientes (PCVR)

[\[17\]](#) Competências dos entes federativos quanto à prevenção e enfrentamento de desastres, definidas nos arts. 6º, 7º e 8º da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) extraída do manual de atuação do Ministério Público sobre desastres socioambientais e mudanças climáticas.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Lovisaro do Nascimento, Usuário Externo**, em 18/12/2024, às 11:50, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **IVANILDO DE OLIVEIRA, Usuário Externo**, em 18/12/2024, às 13:32, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **HALEY DE CARVALHO FILHO, Usuário Externo**, em 18/12/2024, às 15:12, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO DE SOUZA TRAJANO, Usuário Externo**, em 18/12/2024, às 16:41, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR, Usuário Externo**, em 19/12/2024, às 12:37, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO TERRA PERES, Usuário Externo**, em 19/12/2024, às 19:01, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Oliveira Mattos de Souza, Usuário Externo**, em 19/12/2024, às 21:40, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:44, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antônio Matos de Carvalho, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 15:59, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO registrado(a) civilmente como DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Usuário Externo**, em 27/12/2024, às 11:23, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CELSO RAMOS DOS SANTOS, Usuário Externo**, em 06/01/2025, às 08:51, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Usuário Externo**, em 14/01/2025, às 12:09, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Deosdete Cruz Junior, Usuário Externo**, em 15/01/2025, às 19:17, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Martínez Berdeal, Usuário Externo**, em 28/01/2025, às 14:58, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE, Usuário Externo**, em 03/02/2025, às 15:35, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Lean Antônio Ferreira de Araújo, Usuário Externo**, em 27/02/2025, às 10:58, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO MAIA SOUZA MARQUES, Usuário Externo**, em 18/03/2025, às 18:27, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Romão Avila Milhan Junior, Usuário Externo**, em 19/05/2025, às 16:51, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1107858** e o código CRC **3F63EA10**.